

1 INTRODUÇÃO

Será objeto dessa pesquisa a utilização dos programas de compliance como ferramenta de controle da corrupção nos partidos políticos, sob a ótica do projeto de Lei 429/2017, o qual propõe a obrigatoriedade da implementação de programas de compliance junto aos partidos políticos nacionais.

Justifica-se a pertinência dessa pesquisa em razão da relevância dos temas envolvidos, em especial democracia, partidos políticos, corrupção política e programas de compliance, os quais tiveram grande notoriedade nas academias jurídicas, bem como no cenário nacional, tendo em vista os grandes escândalos corruptivos nacionais, e a irrefreada indignação popular com tal situação, sendo esse último ponto, crucial para a grande polarização política brasileira.

Neste cenário, podemos dizer que será objeto dessa pesquisa, os programas de compliance, abrangendo aqui, conceituação, contextualização, pilares de implementação, sobretudo com vistas a eficiência e efetividade.

Objetiva-se também, o estudo da corrupção em sentido amplo, e da corrupção política em sentido estrito, a fim de apresentar um conceito dessas últimas, a fim de balizá-lo para responder a problemática central da pesquisa, qual seja, a eficácia da utilização dos programas de compliance como ferramenta de controle da corrupção política nos partidos políticos.

Desta forma, em singela síntese, o método utilizado para o presente trabalho consiste numa revisão bibliográfica, a qual terá como escopo responder se os programas de compliance – no modelo proposto pelo projeto de Lei 429/2017 – poderá ser um mecanismo efetivo e eficiente de controle da corrupção política no cenário partidário brasileiro.

2 CORRUPÇÃO POLÍTICA E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE

O tema corrupção é objeto de estudo há muito tempo nos centros jurídicos brasileiros e internacionais, diversos são os trabalhos publicados sobre a temática, a qual remonta, ao surgimento da própria sociedade.

A corrupção está presente ininterruptamente desde a antiguidade até a atualidade, igualmente suas manifestações não se limitam a determinados contextos institucionais e culturais, embora em alguns setores seja possível notar com maior evidência, o setor político e partidário é um deles, muito em decorrência dos próprios meios de controle ou por vezes, da ausência de mecanismos de controles efetivos e eficientes.

As últimas duas décadas brasileiras revelaram para o País e para o mundo a existência de esquemas de corrupção de proporções bilionárias, as quais se encontram enraizadas em

diversos setores da sociedade, primordialmente na política e nos partidos políticos nacionais.

Referidos escândalos de corrupção – quase sempre atrelados a lavagem de dinheiros e organizações criminosas, trouxeram uma comoção nacional, que sem adentrar ao mérito da (i)legitimidade do impeachment da ex-presidente da república Dilma Rousseff – culminaram no impeachment de uma presidenta e na prisão de dois ex-presidentes da república (Luís Inácio Lula da Silva e Michel Temer), tendo em vista o anseio popular sobre a situação.

A corrupção é um fenômeno complexo, o qual envolve inúmeros fatos, seja no campo coletivo ou no campo individual, sendo definida pela “*Transparência Internacional*” como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado”, classificando-a em três modalidades: grande, pequena e política (DOS SANTOS, 2019).

Aliás, segundo ensinamento de Ferreira Filho (1991), corrupção também pode ser definida conforme sua gravidade, evoluindo a partir de:

“corrupção-suborno”, que envolve uma retribuição material, para a “corrupção-favorecimento”, que consiste no privilegiamento de setores do campo privado em detrimento do público, até a “corrupção-solapamento”, que compromete a própria legitimidade da representatividade dos cidadãos (p. 04).

Nesse prisma, a expressão corrupção tem sua origem do latim “*corruptio*”, que significa, em suma, “à parte interna de um fruto”, a qual encontraria-se “podre”, traduzindo a ideia de uma determinada deturpação moral em certa pessoa ou comunidade de pessoas. Assim, corrupção está correlacionada ao distanciamento das condutas corretas, em detrimento da busca por vantagens pessoais e à má governança (LUSTOSA E BANACH, 2021).

Para Bobbio (1998), a corrupção:

Designa o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Corrupto é, portanto, o comportamento ilegal de quem desempenha um papel na estrutura estadual. [...] Corrupção significa transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se normalmente de uma promessa de recompensa em troca de um comportamento que favoreça os interesses do corruptor; raramente se ameaça com punição a quem lese os interesses dos corruptores[...] (p. 291)

Já o Dicionário de Política criado por Bobbio, Mateucci e Pasquino (1991), traz uma outra definição de corrupção, assim classificando-a:

A corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima (...). É uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar. (Pag. 292)

A par disso, para que a corrupção constitua-se em delito penal, fala-se de uma questão relativa, pois, tem-se diversas situações que se baseiam na corrupção, e que todavia, não ensejam a reprovação jurídica, apenas àquela de caráter moral, constituindo, assim, somente a ponta de um grande iceberg (MALEM SEÑA, 2002, p. 12-16).

Por outro lado, segundo estudo de Heidenheimer (1970), complementado por Gibbons (1990), tem-se a tipificação dos conceitos de corrupção em quatro partes, sendo que Heidenheimer os separa em três. O primeiro é voltado no ofício público, de maneira que existe a corrupção quando exercido determinado desvio de conduta por parte de um agente público, o qual busca obter vantagens e recompensas em razão do cargo por ele ocupado.

Já o segundo conceito, conforme Heidenheimer (1970), é voltado ao mercado, de modo que o cargo público é desempenhado com a finalidade de seu ocupante obter máxima renda e vantagens pessoais.

Quanto ao terceiro conceito desenvolvido por Heidenheimer (1970), trata-se de uma definição voltada a ideia de bem público, na qual considera-se como corrupta determinada prática, quando o interesse comum é violado em detrimento da preocupação com vantagens particulares.

Complementando referido estudo, Gibbons (1990), propôs o quarto e último conceito, baseado na opinião pública, partindo-se da ideia de que a corrupção possui dimensões definíveis que são reconhecidas pelo público,

Porquanto, observa-se que por mais diferentes as formas de conceituar corrupção, denota-se que todas elas se enquadram em uma das quatro categorias anteriormente citadas.

Seguindo, tem-se a corrupção política, a qual tem espaço preponderante aqui, tendo em vista que a problemática estudada se refere à eficiência dos programas de integridade como mecanismo de controle da corrupção dentro dos partidos políticos.

Assim, a conceituação de corrupção política, pode ser descrita como:

A prática da corrupção representa uma ação intencional por parte de uma autoridade, no interior de um sistema social, que tende a sobrepor seus interesses privados ao interesse comum, tendo em vista uma estrutura normativa institucionalizada, a qual

determina as fronteiras de uma ação aceita ou não aceita no interior do sistema (FILGUEIRAS, 2020, Pag. 4)

Já o conceito elaborado por Zovatto (2005), descreve corrupção política como o mal uso do poder, seja aquele de origem pública ou privada, com a finalidade de partidária ou particular, por meio da violação de normas legais.

Salienta-se a menção de GISBERT (2013) à Nietto, caracterizando a corrupção como política no momento que é rompido o vínculo de representação:

Por ello, podemos aceptar la conclusión de NIETO cuando sostiene que al fin y al cabo la corrupción política no es más que la culminación de la ruptura del vínculo de fidelidade que une a governante y gobernados (p. 62)

Os sujeitos da corrupção política podem ser tantos os partidos, quanto entes privados, possuindo como bem jurídico afetado é exclusivamente o interesse público, podendo a corrupção ser praticada no seio partidário, além de ser utilizada como meio de influência política (SANTANA, 2015).

Diante disso, emerge a popular classificação elaborada por Heidenheimer *et al* (2002), como, a corrupção negra, sendo aquela reprovável, de conduta totalmente corruta, e a corrupção branca, que seria aquela livre de reprovação social.

A corrupção negra, condenada como totalmente corrupta, a cinza, que são situações ambíguas nas que não existe um consenso sobre a reprovação de tal conduta e que não há uma negação aberta, e a corrupção branca, que está livre de reprovação pela sociedade (HEIDENHEIMER, 2002, 152; MALEM SEÑA, 2002, 37; e VILLORIA MENDIETA, 2006, 41 e ss).

Outrora, segundo Ferraz Junior (2021), a definição de corrupção política, trata-se:

de trocas ilegais realizadas entre membros do Poder Político e agentes privados, sobretudo, quanto a esses últimos, representantes de grandes empresas privadas, que dominam o mercado econômico e detêm vultuoso poder financeiro. Esse conluio ilegal entre o Poder Político e o Poder Econômico é que conforma a essência da corrupção política. Reveste-se a mesma de extrema danosidade social, mormente por envolver a participação de portadores de cargo político, cidadãos eleitos pela sociedade, que neles depositaram confiança na gestão da coisa pública e no atingimento do bem

comum (p. 19).

Destarte, a corrupção interna do poder público brasileiro, sempre foi um fato cotidiano, servindo-se da concessão de benefícios e favorecimentos individuais, em razão de vínculos amigáveis ou familiares, por meio de desvios de conduta, praticados, em regra, por agentes políticos (LUSTOSA E BANACH, 2021).

Tal problemática não é recente, tendo a corrupção acompanhado as constantes evoluções da sociedade, sempre surgindo entre agentes públicos e privados. Assim, a democracia como uma forma política, descansa sobre os ideais de igualdade e sobre a competição aberta (SANTANA, 2015). Logo, quando encontram-se envolvidos interesses particulares, a ideia de justo é agregada, para que os interesses comuns sejam convertidas em políticas públicas (SANTANA, 2015).

Segundo Filgueiras (2009), a corrupção política brasileira se aproxima da tese weberiana do patrimonialismo, existindo confusão entre o público e o privado, sendo que os governantes se beneficiam em sua totalidade da máquina pública, em razão de seus interesses pessoais:

O resultado do patrimonialismo é que a corrupção faz parte de um cotidiano de nossa constituição histórica. O clientelismo, a patronagem, o patriarcalismo e o nepotismo constituem tipos de relação do Estado com a sociedade em que a corrupção é a marca fundamental; afinal, à sociedade nada resta senão buscar o acesso aos privilégios do estamento burocrático mediante a compra de cargos públicos e títulos de honraria, favores da burocracia e a participação no erário do Estado (FILGUEIRAS, 2009, p. 389)

Esse ideal de patrimonialismo passou por uma evolução histórica, diferenciando-se o público e o privado, sendo conhecida tal fase como neopatrimonialismo, sendo o Estado explorado com uma visão futurística. Assim, a corrupção continua a ser repudiada, não havendo apropriação do bem público, pelo agente, todavia, informalmente, ela se revela em toda a esfera pública (DOMINGUES, 2008, p. 190).

Nesse aspecto, o poder público, passou a adotar diversas medidas com a finalidade da prevenção e repressão da prática da corrupção. Entretanto, trata-se de uma realidade distante o fato de alcançar os objetivos almejados, pois, são comumente concebidos como uma maneira rápida de promover resposta aos clamores popular, sem que, todavia, possa-se realizar análise

pormenorizada quanto à sua aplicabilidade e implicações, decorrentes da sua implantação ao plano jurídico atual (LUSTOSA E BANACH, 2021).

A corrupção política brasileira, segue marcada por sucessivos casos, os quais são amplamente divulgados pela mídia, fazendo com que os cidadãos tenham conhecimento da real situação em que se encontra o país.

O governo brasileiro atribuiu a função de combater a corrupção a diversos órgãos e agências, além de empoderar a sociedade civil com a Lei de Acesso a Informação. O conhecimento público sobre esquemas de corrupção aumentou nos últimos anos, mas o tratamento destes ainda não funciona com a eficiência desejada à Justiça. (LORENTE, 2017, p.246)

Após a realização da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE, promulgada no Brasil através do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2.000, inúmeros mecanismos surgiram, visando a detecção de atos corruptos realizados em desfavor do patrimônio público.

Atualmente, no âmbito nacional, tem emergido diversos movimentos que buscam combater a corrupção política, evidenciando-se como necessário a elaboração de estratégias no meio partidário, para que seja autorizado uma nova gestão e governança, coadunada à princípios éticos e códigos de boa conduta (LUSTOSA E BANACH, 2021).

Destaca-se, por exemplo, a fiscalização de recursos públicos, bem como, os mecanismos e as conferências da transparência do poder público, os quais, de qualquer forma, exigem dos cofres do governo, valores altíssimos para que possam funcionar (LUSTOSA E BANACH, 2021).

A título demonstrativo, os tribunais de contas da União e dos Estados, custam anualmente cerca de R\$ 10,8 bilhões, para que assim possam desempenhar suas atividades. Não só isso, a Controladoria Geral da União, custa em média, ao ano, cerca de R\$ 843 milhões. Todavia, as ocorrências da prática de corrupção continuam a ocorrer, constituindo grande problema à administração pública (LUSTOSA E BANACH, 2021).

Além disso, a corrupção desenvolve diversos impactos sobre a democracia, conforme aponta Moisés (2010), ao destacar que:

os efeitos da aceitação da corrupção afetam a qualidade da democracia: diminuem a adesão ao regime, estimulam a aceitação de escolhas autoritárias, influenciam negativamente a submissão à lei e a

confiança interpessoal, e inibem tendências de participação política (Moisés, 2010, p. 35)

Portanto, a existência da corrupção no sistema político brasileiro, influencia diretamente nos princípios sob os quais assenta-se o regime democrático, especialmente no que tange à possibilidade de a sociedade determinar os rumos do Estado, sendo que agentes públicos continuam a se beneficiar em detrimento da escassez de recursos voltados ao financiamento de projetos sociais coletivos.

Os atos de corrupção, especialmente os oriundos dos sistemas internos de poder ou partidários, destroem os processos de natureza inclusiva da política e da democracia, como a relação entre representantes e representados, uma vez que comprometem o poder de voto e de fala das pessoas, cidadãos ou representantes, que almejam influenciar as decisões de cunho social e coletivo, removendo o poder e os recursos do âmbito público para as relações parciais, particulares e privadas. (BONAVIDES, 2010).

Como resultado tem-se o enfraquecimento da legitimidade da democracia diante da exclusão de grande parte da sociedade das decisões que os afetam direta e indiretamente. Igualmente, a corrupção afeta a própria estrutura normativa e cultura da democracia, sua história e seu fim com propósito.

No momento em que a corrupção cresce, perde-se paulatinamente a confiança no processo de tomada de decisões públicas - igualmente diminuição do horizonte e das ações coletivas, encolhendo o domínio da democracia.

Neste aspecto, resta evidenciado quão lesiva pode ser a corrupção política, haja vista sua íntima ligação com administração pública, ressaltando assim a necessidade da criação/implementação de mecanismos de controle.

3 PROGRAMAS DE COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE CONTROLE DA CORRUPÇÃO POLÍTICA SOB A OTÍCA DO PROJETO DE LEI 429/2017.

Diante da perspectiva até aqui exposta, é notório que o controle da corrupção é medida necessária para o exercício da democracia representativa, bem como que à uma aposta internacional de que os programas de compliance possam ser uma ferramenta de controle da corrupção.

As legislações nacionais acerca da temática, vem cada vez mais tornando obrigatória sua implementação, ou seja, está sendo deixado para traz o viés de recomendação, ou ainda

de circunstância atenuante de penalidades, mas sim um imperativo ou um requisito para contratações, sobretudo com o poder público.

Diante da cronologia dos fatos, é crível afirmar que essa “obrigatoriedade dos programas de compliance” decorrem das grandes operações que ocorreram em nosso país, em especial a Lava Jato, bem como da pressão internacional para a criação de mecanismos de controle da corrupção e lavagem de dinheiro.

Seguindo essa linha, tramita perante o Congresso Nacional, o projeto de Lei 429/2017, de autoria do Senador Antônio Anastasia, o qual pretende tornar obrigatória a existência de programas de compliance nos partidos políticos, conforme previsto no artigo 1º da referida Lei, que altera o Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 15-B. O Estatuto do partido deve prever a existência de programa de integridade, nos termos do art. 37-B desta Lei, e que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

Preconiza referido projeto de Lei que o partido político deverá incluir em seu estatuto a existência de programas de integridade, o qual será avaliado quando a sua existência e efetividade de acordo com os parâmetros elencados nos incisos I a XV do artigo 15-B.

É inegável que o motivo para o nascimento desse projeto de Lei decorre da necessidade de controle da corrupção, bem como da perda vertiginosa de credibilidade dos partidos políticos brasileiros, tendo em vista as diversas operações criminais que atingiram os mais altos escalões da política nacional.

Insta consignar que a própria exposição de motivos do referido projeto de lei vai de encontro com o exposto até aqui, ou seja, que a necessidade da criação de mecanismos internos de controle da corrupção, decorrem da aposta internacional nos programas de compliance e da responsabilização penal das pessoas jurídicas:

A área de compliance (integridade) no Brasil ganhou contornos jurídicos com o advento da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como a Lei Anticorrupção, bem como do seu Decreto regulamentador nº 8.420, de 2015, e a tendência é que o incentivo pela sua aplicação se estenda também aos partidos políticos. No plano internacional, vale mencionar que os mandamentos do art. 7, alínea 3, e do art. 26, alíneas 1 a 4, da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Corrupção (CNUCC), retificada e promulgada no Brasil, nos termos do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, já previam diretrizes para a responsabilização de pessoas jurídicas e a necessidade de aumentar-se a transparência relativa ao financiamento de partidos políticos e de candidaturas a cargos públicos eletivos.

De igual forma assinalou Coutinho e Marrafon (2018) sobre o referido Projeto:

Dentre as justificativas indicadas na proposta consta que a adoção de um programa de compliance, além de ser um caminho inexorável no plano legal,

demonstrará aos filiados e à população brasileira que os partidos tem valores éticos pelos quais pautam suas condutas, com relevância para transparência, accountability e maior dialogo com a população”. Atuaria, então, para repercutir efetiva e diretamente na atuação da sua liderança e formulação das suas plataformas políticas. O Projeto prevê a adoção imperativa de um programa de integridade, que será avaliado e sujeito à verificação de sua efetividade, sob pena de sanções de suspensão da participação do Fundo Partidário.

Ainda nas disposições do projeto de lei, há importante assertiva sobre a finalidade dos programas de compliance nos partidos políticos:

No âmbito dos partidos políticos, servirá como uma ferramenta de autocontrole e de orientação para decisões da agremiação. Trata-se de mecanismo essencial para que os partidos alcancem a autopreservação dos seus valores intangíveis, que devem ser coerentes com o compromisso do processo democrático, fazendo- osrepercutir efetiva e diretamente na atuação da sua liderança e na formulação das suas plataformas políticas. (BRASIL, 2017).

Dito isso, é possível sinalizar de forma positiva para tal assertiva, contudo, é necessário chamar atenção para alguns pontos que serão determinantes para tal finalidade, tais como a exigência do comprometimento da alta direção quando da implementação, bem como com o desenvolvimento de um ambiente ético, o qual aqui chamaremos de culturalização do compliance dentro da instituição.

A par disso, buscando responder a problemática inicial, bem como utilizando-se dos parâmetros elencados tanto no projeto de Lei 429/2017, quanto aos aqui expostos, sobretudo nos tópicos de implementação, efetividade e eficiência dos programas de compliance, buscaremos realizar algumas considerações com vistas a contribuir com uma forma de utilização dos programas de compliance como ferramenta de controle da corrupção política.

Se o estudo realizado acerca da eficiência dos programas de compliance como ferramenta de controle da corrupção política nos partidos políticos espanhóis, bem como as experiências nacionais, sobretudo com empresas envolvidas em escândalos de corrupção que tinham investimentos milionários em programas de compliance, é que sem o comprometimento da alta direção partidária, a utilização dos programas de compliance como ferramenta de controle da corrupção, é natimorta.

Podemos verificar nos processos penais existentes, citando aqui como exemplo, ação penal 470 (mensalão) e operação lava jato, os agentes políticos envolvidos ocupavam os mais altos cargos políticos e partidários, revelando assim, que mesmo que houvesse um programa de compliance naquela ocasião, muito provavelmente seria algo pro forma, eis que os

principais dirigentes estavam envolvidos na corrupção.

O fracasso desses programas de compliance ocorre – podendo ainda ter sido influenciado por outros fatores - , pois cabe a alta direção a tomada das decisões, alocação de recursos, criação de comitês, políticas e procedimentos, ou seja, todas as fases da implementação do programa de integridade decorrem logicamente do comprometimento da alta direção da empresa. Além disso, cabe a alta direção outorgar independência e funcionalidade do setor de compliance, uma vez que sem essa autonomia, o programa seria redundante.

Acerca dessa situação, o artigo “Autorregulação e prevenção do crime nos partidos políticos” do autor JOAN BAUCCELLS LLADÓS (2017) Profesor titular de derecho penal Universitat Autònoma de Barcelona, expos de forma clara e precisa o fracasso da efetividade dos programas de integridade nos partidos políticos em razão da ausência de comprometimento da alta direção partidária. Segundo o autor, houve uma grande aposta nesses mecanismos de controles internos, que até o momento ainda não refletiram de forma eficaz controle da corrupção partidária.

Frisa-se que o dispositivo legal traz a necessidade de um apoio e engajamento geral e irrestrito da alta direção, ou seja, não se trata apenas do investimento, mas sim da adoção inclusive pelos sócios e gestores das políticas e procedimentos a serem implantados.

Dito isso, verifica-se aqui não em um aspecto tão somente legal, mas sim um fundamento basilar, ou ainda estrutural do programa, a problemática de que sem o comprometimento da alta direção não existirá um programa de integridade efetivo, pois conforme já mencionado, o programa de *compliance* se configura como uma mudança cultural dentro da organização na qual está sendo implantado.

De igual modo asseverou Roberto Guasti Porto:

Já a questão da boa-fé objetiva na estruturação do programa, concretamente alicerçada em recursos e poderes adequados para funcionar de maneira eficaz, se materializa pelo compromisso da alta e média gerência (exemplos da liderança, compromisso compartilhado, supervisão)[...] (PORTO, 2021. p. 55).

Inobstante a necessidade do comprometimento da alta direção, outro ponto que é primordial para a eficiência do programas de compliance nos partidos políticos, é a necessidade do desenvolvimento do ambiente de culturalização do compliance, o qual se da por meio da criação das políticas e procedimentos internos, e o treinamento periódico sobre o programa de integridade para filiados, empregados e dirigentes.

Tal ponto é de suma importância, pois, após o comprometimento da alta direção, e a implementação do programa, quem manterá esse vivo, e num constante ciclo de revisão, serão os integrantes dos partidos políticos, de modo que o treinamento e a revisão periódica do

programa é medida imprescindível para esse não se torne obsoleto, e uma mera formalidade burocrática dentro da instituição.

Os membros dos partidos políticos em que os programas de Compliance são operados devem saber reconhecer sua função no processo e importância nele. Nesse aspecto, a comunicação torna-se elemento fundamental com vistas a disseminar o conhecimento entre os colaboradores e gestores da agremiação.

As balizas gerais sobre as principais políticas de Compliance determinadas pela organização necessitam permanecer acessíveis a todos os interessados. Além disso, se faz necessário a definição de linguagem clara e que esteja em constante processo de atualização e publicidade. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2017)

Com o propósito de certificar a ciência de todos sobre o código de conduta e as políticas de Compliance, os partidos devem, por exemplo, solicitar que os integrantes do partido assinem documento atestando conhecimento.

Sendo assim, um dos grandes desafios a ser enfrentado pelos partidos políticos com relação aos programas de integridade é a criação de um ambiente organizacional que abrace as diretrizes do programa de compliance, bem como que tal situação seja sustentável, ou seja, que a empresa/organização consiga manter o programa de integridade funcionando, que este seja autossuficiente.

Dito isso, o treinamento e o desenvolvimento atrelados ao comprometimento da alta direção partidária, talvez sejam a principal ferramenta para a efetividade do programa de compliance.

Tal assertiva é confirmada pelos autores Marisa Oliveira De Marchi, Thiago Menezes Souza e Maria Balbina de Carvalho, os quais asseveram que uma das finalidades do treinamento e do desenvolvimento é a adequação das pessoas a cultura organizacional da empresa:

Algumas finalidades do Treinamento e Desenvolvimento numa corporação são a adequação das pessoas às culturas organizacionais, mudar atitudes que não agreguem valor algum, desenvolver competências, desenvolver adaptabilidade para lidar com a evolução e modernização da organização, preparar pessoas para possíveis remanejamentos e reduzir custos empresariais. Essas funcionalidades devem ser implantadas estrategicamente pelos gestores, visando evitar quaisquer pressões ou desgastes organizacionais sobre o trabalhador para algum cargo, sem que o mesmo possua a qualificação adequada. Para que situações como essa não ocorram, é essencial que o alto escalão gestor conheça sua força de trabalho interna, e tenha conhecimento, também, de que há diversos perfis de pessoas e elas aprendem de diversas maneiras diferentes. (CARVALHO, MARCHI E SOUZA, 2013).

Observa-se pela contextualização realizada no tópico anterior, que os programas de compliance devem ser uma mudança de paradigma dentro da agremiação, se afigurando como uma nova cultura organizacional, ou seja, para que haja um programa de compliance, todos os integrantes do partido devem estar engajados.

Neste aspecto, o cumprimento dos requisitos do artigo 15-B, sobretudo dos pontos aqui enfatizados, poderão refletir na criação de um mecanismo eficaz de controle, o qual será avaliado sob esse prisma, pois o artigo 37-C, a mesma prevê as penalidades para partidos que não implementarem ou faze-la de forma inefetiva:

Art. 37-C. Constatada a falta de efetividade ou inexistência do programa de integridade pela Justiça Eleitoral, a partir de representação formulada nos termos do art. 96, da Lei 9.504/97, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de a falta de efetividade, suspensão do recebimento do Fundo Partidário, pelo período de três a doze meses;

II – no caso de inexistência de programa de integridade, suspensão do recebimento do fundo partidário pelo período de doze meses; Parágrafo único. São legitimados para propor a representação prevista no caput, o Ministério Público e os Partidos Políticos.” (NR) (BRASIL, 2017).

Nessa perspectiva, verifica-se que a problemática apresentada, ao menos em teoria tendo a ser respondida positivamente, dado ao fato de que o próprio poder legislativo se posicionou de tal forma.

Sobre a implantação dos programas de integridade nos partidos políticos, PELLIZZARI (2021), conclui que:

Portanto, trata-se de estabelecer regras de Compliance pelos partidos políticos, ainda que de forma espontânea, buscando o aperfeiçoamento da instituição como um todo e proporcionando o resgate da confiança perdida pelos cidadãos que buscam na política formas de transformar o momento e, conseqüentemente, a história. É preciso resgatar a política como uma forma de (re)pensar o futuro, propor melhorias e acreditar em uma política de representatividade, que proporcione ao cidadão sentir-se parte de um sistema que está preocupado em propor e executar melhorias para as diferentes esferas e, somado a isso, garantir de forma transparente todo o processo eleitoral.

Portanto, considerando que os programas de integridade se mostraram de grande valia quando houver o efetivo comprometimento das partes envolvidas, principalmente da alta direção, embasando a presente conclusão no exposto, é possível afirmar que com o cumprimento das diretrizes do compliance, esse poderá ser uma ferramenta eficaz no controle da corrupção dentro dos partidos políticos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto até aqui é possível constatar a complexidade que os assuntos tratados demandam, corrupção política e compliance, são temas de grande envergadura e importância no cenário nacional, os quais, são intimamente ligados, tendo em vista que a corrupção política nasce da representatividade, a qual decorre da democracia, e o compliance, nasceu com o objeto de controlar a corrupção e demais condutas criminosas.

A presente tinha como escopo, responder a seguinte problemática: se os programas de compliance podem ser utilizado como ferramenta de controle da corrupção nos partidos políticos. A Corrupção política, consiste no mal uso e abuso de poder, seja ele de origem privada ou política, culminando na violação de normas legais, com a objetivo de fraudar ou burlar as vedações de financiamento partidário (SANTANO, 2015). Compliance, conforme definição legal consiste num conjunto de mecanismos e procedimentos internos criados com a finalidade precípua de sanar condutas desviantes, fraudes, irregularidades e atos ilícitos contra a administração pública nacional ou estrangeira, bem como adequar a instituição as normativas existentes, com vistas as boas práticas éticas (BRASIL, 2022).

Conforme foi possível observar no decorrer desse trabalho, o combate à corrupção, ou o controle da corrupção, é medida cogente reconhecida internacionalmente, dado aos efeitos negativos que essa traz para o exercício da democracia representativa, bem como para a coletividade em si.

Nesse aspecto, foi editado pelo Senador Antonio Anastasia, o projeto de Lei 429/2017, o qual tem por finalidade tornar obrigatória a existência de programas de compliance dentro dos partidos políticos, sendo que tal medida objetiva o controle da corrupção política, mas também recuperar a credibilidade dos partidos no cenário nacional (PELIZZETI).

Diante disso, foi necessário um estudo acerca da efetividade e eficiência dos programas de compliance, constatando que alguns pilares para tal finalidade, são preponderantes para a assertividade do programa como mecanismo de controle da corrupção, tal seja, o comprometimento da alta direção, o desenvolvimento da culturalização do compliance na instituição, a independência e autonomia dos programas de compliance, e um sistema efetivo de controle desses programas.

Portanto, conclui-se com o estudo em voga, que a implantação de programas de integridade efetivos e eficiências, sobretudo com o empenho da alta direção partidária, setor de compliance com autonomia e independência, desenvolvimento da culturalização do compliance

dentro da agremiação, poderá contribuir para controlar de maneira eficaz a corrupção política, contudo, sugerindo aqui uma alteração no projeto de Lei, a fim de que seja criado um órgão fiscalizador dos programas, com o intuito de não sobrecarregar a justiça eleitoral com a fiscalização em si dos programas de compliance dos partidos políticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1998.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas**. Brasília, DF: CGU, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022. p. 25.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Regulamento “Empresa Pró-Ética 2020-2021”**. Brasília, DF: CGU, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica/arquivos/documentos-e-manuais/RegulamentoProEtica20202021.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 6. ed. Distrito Federal: UnB/Linha Gráfica Editora, 1991.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11 ed. Brasília: UNB, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. Trad Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Editora Campus Ltda, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade**. Trad, Marco Aurélio Nogueira. 9º Ed., São Paulo. Editora Paz e Terra S.A, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Futuro da Democracia**. Trad, Marco Aurélio Nogueira. 7º Ed., São Paulo. Editora Paz e Terra S.A, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda – 3ª edição: razões e significados de uma distinção*

política. Traduzido Marco Aurélio nogueira. 2º Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2001.

CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELLI, Rodrigo; VENTURINI, Otavio. **Manual de Compliance**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Direito, compliance e tecnologia**. Organizadores Aldacy Rachid Coutinho, Alfredo Copetti Neto, Alexandre Barbosa da Silva. – 1. ed.- São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

DOMINGUES, José Maurício. Patrimonialismo e neopatrimonialismo. In: AVRITZER, Leonardo et al. (org.) *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p.188.

DOS SANTOS, Marlon Oliveira Cajado. *Corrupção política: a possibilidade de enquadramento da mercancia da influência política nos crimes de corrupção passiva e ativa*. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 10, n. 1, p. 213-249, 2019.

FERRAZ, Sérgio Valladão. **Programas de compliance: é possível aferir sua efetividade para fins penais?** In: COUTINHO, Aldacy Rachid; BUSATO, Paulo César (org.). *Aspectos jurídicos do compliance*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Jairton et al. *Corrupção política e programas de compliance: reflexões político-criminais e dogmático-penais*. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A corrupção como fenômeno social e político*. *Revista de Direito Administrativo*. Fundação Getúlio Vargas Rio de Janeiro/RJ, n. 185, p. 1-18, jul./set. 1991.

FERREIRA, Vanessa Rocha. OLIVEIRA, Fabricio Vasconcelos. RAMALHO, Amanda Maria. **Compliance no ordenamento jurídico brasileiro**. Organizador: Lincon Zub Dutra. Curitiba. Juruá, 2018.

FILGUEIRAS, Fernando. *A Corrupção na Política, Perspectivas Teóricas e Metodológicas*. Juiz de Fora (MG): 2006. Disponível em <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%205%20%20Caderno%20Cedes%20Filgueras.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FILGUEIRAS, Fernando. *A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social*. *Opinião Pública*, vol.15 n.2, 2009.

GIBBONS, Kenneth. *Toward an attitudinal definition of corruption*. In: HEIDENHEIMER, A.; JOHNSTON, M. e LEVINE, V. (orgs.). *political corruption: a handbook*. 2. ed. Brunswick:

Transaction Publishers, 1990.

GISBERT, R. B. Corrupción de los gobernantes, responsabilidad política y control parlamentario. Teoría y Realidad Constitucional, Madrid, n. 19, p. 135-160, 2007.

GISBERT, Rafael Bustos. Corrupción política y derecho. ESTUDIOS SOBRE LA CORRUPCIÓN, p. 57, 2013.

GOMES, Samia Francelino. A corrupção brasileira e sua presença nos contos “Teoria do medalhão” e “Suje-se gordo!” de Machado de Assis. 2013. 28 f. Monografia (Especialização). Curso de Leitura e Produção de Textos, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

KEY, Valdimer Orlando. **Te techniques of political graf in the united states.** Tese de Ciência Política. Chicago: University of Chicago, 1936

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção – combate transnacional, compliance e investigação criminal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HEIDENHEIMER, Arnold. Political corruption, readings in comparative analysis. Nova York: Hold/Rinehartand Winston, 1970.

HEIDENHEIMER, A. J. (2002). Perspectives on the Perception of Corruption. In: HEIDENHEIMER, A. J.; JOHNSTON, M. (eds.): *Political Corruption – Concepts & Contexts*. 3º ed. New Jersey: Transaction. p. 141-153.

HUNTINGTON, Samuel. **A ordem política nas sociedades em mudança.** Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Forense/EDUSP, 1975.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Compliance à luz da governança corporativa.** São Paulo: IBGC. 2017.

LEVITSKY, Stevem; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem.** Trad, Renato Aguiar. Editor Jorge Zahar Editor Ltda. Rio de Janeiro. 2018.

LIMA, Eusébio de Queiroz, **Teoria do Estado**, 7ª ed., Rio de Janeiro: A casa Livro Ltda, 1953.

LORENTE, Vitória Marques. Corrupção no Brasil e estratégias de combate. 2017. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/11/corruptao-no-brasil-artigo.pdf>>; Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

LUSTOSA, Thais Sabrine Almeida. BANACH, Thiago Lohan. *Compliance* em Partidos Políticos: Direito Penal e Prevenção à Corrupção no Ambiente Partidário. Curitiba (Pr). 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/nm2lvv6hhrbajhebs57kn3xtoq/access/wayback/https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/33111/pdf>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

LOURENÇO, Luana. *Compliance* e ética corporativa para a transformação cultural. In: COLA, Cristiane Petroseolo; LOURENÇO, Luana (coord.). **Compliance para pequenas e médias empresas**: aportes teóricos e práticos para gestores, docentes e discentes. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 26.

MALEM SEÑA, J. F. La corrupción política. Revista Jueces para la democracia, Madrid, n. 37, p. 26-34, 2000.

MALEM SEÑA, J. F. (2002). *La Corrupción*. Aspectos Éticos, Económicos, Políticos y Jurídicos. Barcelona: Gedisa.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: Concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Editora Trevisan, 2017, pág. 22-23

MOISÉS, José Álvaro. Cultura política, instituições e democracia. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 11-43, fevereiro de 2008.

MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 25. Brasília, janeiro - abril de 2018, pp 237-272.

MUÑOZ DE MORALES ROMERO, Marta. **Programa de cumplimiento “efectivos” en la experiencia comparada**. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; NIETO MARTÍN, Adán (direct.). *El Derecho Penal Económico en la era Compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

NYE, Joseph. **Corruption and political development: a cost-benefit analysis**. *American Political Science Review*. Vol. 61, n. 2, p. 417-427, 1967.

ROMEIRO, Adriana. *Corrupção e Poder no Brasil: Uma História, Séculos XVI a XVII*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 27.

TROTSKY, Leon. **Como Esmagar o Fascismo**. Trad, Aldo Sauda e Mario Pedrosa. Editora Autonomia Literária. 2018.

SALVADOR, Alexandre Borba, IKEDA, Ana Akemi e Crescitelli, Edson. Gestão de crise e seu impacto na imagem de marca. **Gestão & Produção [online]**. 2017, v. 24, n. 1, pp. 15-24. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-530X1668-14>>. Epub 26 Jan 2017. ISSN 1806-9649. <https://doi.org/10.1590/0104-530X1668-14>. Acesso 21 Julho 2022.

SANCLEMENTE-ARCINIEGAS, Javier. El compliance: repercusiones en la concepción de la empresa. **Rev. esc.adm.neg**, Bogotá , n. 90, p. 193-212, June 2021 . Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-81602021000100193&lng=en&nrm=iso>. access on 21 July 2022. Epub Feb 25, 2022. <https://doi.org/10.21158/01208160.n90.2021.2975>. Acesso em 20 jul. 2022.

SANEN, Claudia; DONEGÁ, Guilherme. **Integridade e empresas no Brasil**. In: *Transparência Internacional Brasil*. São Paulo: Associação Transparência e Integridade, maio de 2018.

SANTANO, Ana Cláudia Santano. **Uma introdução ao estudo da corrupção política nas sociedades democráticas dentro do paradigma do estado de direito**. São Paulo, 2015. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42813/25971> acesso 31/07/2022. > acesso em 30/09/2021.

SCANDELARI, Gustavo Britta. **Compliance como prevenção idônea de crimes e sua compatibilização com a intervenção mínima**. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; BUSATO, Paulo César (org.). *Aspectos jurídicos do compliance*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porta Alegre: Livraria do Advogado 2015.

SCOTT, J. C. (1978). "Corruption, Machine Politics and Political Change". In: HEIDENHEIMER, A. J. (ed.): *Political Corruption – Readings in Comparative Analysis*. New Jersey: Transaction. p. 549-563.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. A corrupção política: hipótese de sobrecarga dos instrumentos jurídicos de responsabilização por atos de corrupção no Brasil. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11092020-021218/en.php>. Acesso em

11 de janeiro de 2023.

VILLORIA MENDIETA, M. (2006). *La Corrupción Política*. Madrid: Síntesis.

ZOVATTO, D. (2005). Financiamento dos Partidos e Campanhas Eleitorais na América Latina: Uma Análise Comparada”. *Opinião Pública*. v. 11. nº 2. Campinas. Disponível em:[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762005000200002] Acesso em 11 de janeiro de 2023.